



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno

- | | |
|-------------------------|--|
| 1. Processo nº | 4073/2011 |
| 2. Classe de Assunto: | Consulta de Gestor Municipal |
| 3. Responsável: | Flávio Moura de França – Presidente |
| 4. Entidade: | Câmara Municipal de Talismã – TO |
| 5. Relatora: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 6. Representante do MP: | Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes |
| 7. Advogado: | Não atuou |

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, “a” e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nº 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Talismã, por seu presidente Senhor Flávio Moura de França, motivada em razão da justificativa de dúvidas quanto a possibilidade de alterar os subsídios dos Vereadores para vigorar na mesma legislatura e da câmara realizar os pagamentos da folha em valor superior ao limite previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, bem como, se é possível a fixação de subsídio com parte fixa e outra variável.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, §5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Contas disciplina, no art. 152, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e com fundamento no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Talismã, por seu representante Senhor Flávio Moura de França, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE.

8.2 Responder ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:

8.2.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

8.2.2 Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

8.2.3 É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

8.3 Determinar o envio de cópias desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como dos pareceres acima mencionados e das Resoluções Plenárias nº 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007, ao Senhor Flávio Moura de França, os quais respondem a consulta em todos os seus termos.

8.4 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5 Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda ao devido arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões,
em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de agosto de 2011.

8. RELATÓRIO Nº 267/2011

8.1 Versam os presentes autos acerca de “consulta” formulada pelo Senhor Flávio Moura de França, Presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO, motivada em razão de dúvidas quanto à possibilidade da Câmara realizar os pagamentos da folha em valor superior ao limite previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Em decorrência são formuladas as seguintes questões para que sejam respondidas por este Tribunal de Contas:

- 1 – “Pode a Câmara Municipal majorar o valor do subsídio aprovado na legislatura anterior para vigorar na presente e pagar o novo valor nesta legislatura, baseando a alteração no acréscimo da receita do município e no conseqüente aumento do duodécimo?”

No caso se aplica o princípio da anterioridade da norma que fixa o subsídio da edilidade? Ou havendo aumento do duodécimo, o subsídio pode ser majorado desde que respeitado o limite de gasto da edilidade?”

- 2 – “Qual o critério a ser observado na utilização da regra contida no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal, considerando que referida norma poderá acarretar a superação do limite de gastos previsto no art. 29-A, § 1º da Carta magna?”
- 3 – “Permite-se a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável? Sendo possível de que forma se apura a parte variável?”

8.2 O consultante, atendendo ao art. 150, inc. V, do R.I.TCE/TO, fez acompanhar a exordial com parecer do órgão de assistência jurídica a respeito do tema, assinado pela advogada Kátia Botelho Azevedo, datado de 18/05/2011 (fls. 04/05). A aludida profissional, ante as razões e fundamentos expostos na peça opinativa, traz o seguinte entendimento sobre as perguntas sob exame:

“(…)

Partindo do pressuposto de que a regra estabelecida na Constituição Federal (art. 29, VI) tem a finalidade de vedar a legislação em causa própria, a majoração tornar-se-ia inadmissível.

Por outro lado, o art. 29-A CF/88 abre um precedente para entendimento diverso, ao estabelecer que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 7% do somatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88.

(...)

Ora, sabe-se que a apuração da receita anual do Poder Legislativo leva em conta o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88 verificadas no exercício anterior.

Pois bem. Sendo observado que houve excesso de arrecadação de um ano para outro que resultou no acréscimo da receita de duodécimo e havendo a autorização legal para a realização do gasto do Poder Legislativo até 70% de sua receita, não há óbice que os subsídios sejam majorados desde que observado este limite de gasto.

Destarte, considerando a hipótese acima, a Câmara Municipal pode, através dos mecanismos legais vigentes, majorar e pagar os subsídios dos vereadores na presente legislatura sem incorrer em legalidade, desde que observado o limite de gasto do Poder Legislativo, sem aplicar ao caso o princípio da anterioridade da norma.

(...).”

8.3 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios examinou a matéria por meio do Parecer Técnico nº 42/2011, datado de 26 de maio de 2011, concluindo, nestes termos:

“(...)

Existem atualmente no ordenamento constitucional, o histórico da remuneração dos Vereadores desde a CF/67) nada menos que 4 (quatro) limitações:

A primeira é a constante do art. 29, inc. VI, da Constituição, que divide os Municípios brasileiros em 6 (seis) faixas populacionais, para aos Vereadores dos Municípios integrantes de cada uma delas fixar um limite remuneratório proporcional ao subsídio dos Deputados de cada respectivo Estado, desde a faixa de até dez mil até a dos com mais de quinhentos mil habitantes, estabelecendo respectivamente desde 20 % (vinte por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) como teto dos subsídios dos Vereadores.

A segunda limitação é aquela prevista no inc. VII do mesmo art. 29 constitucional, segundo a qual a despesa com remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita de cada respectivo Município.

A terceira limitação consta – muito embora apenas indiretamente – do art. 29-A da Carta, segundo o qual o total da despesa da Câmara Municipal, “incluídos os subsídios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior” seguindo os referidos percentuais, indicados nos incs. I a IV.

A quarta limitação vem logo a seguir, no § 1º daquele mesmo art. 29-A, segundo o qual a Câmara Municipal “não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

(...)

É relevante lembrar, que os subsídios dos vereadores só podem ser fixados, no último ano do mandato, para toda a legislatura seguinte, independente do reajuste que os deputados estaduais possam vir a ter em meio a esse período.

(...).”

8.4 Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 2240/2011 (fls. 11/16) da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção nestes termos:

“(…)

Deixamos claro que, embora ao Vereador deva garantir as condições necessárias ao desempenho de suas funções constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, através da Câmara majorar o valor do subsídio aprovado em legislatura anterior.

(...)

- Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
- Responder Negativamente à possibilidade de se alterar o subsídio do vereador na legislatura vigente, por contrariar o princípio da anterioridade consoante os termos do artigo 29, VI da Constituição Federal;
- Responder que a regra contida no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal deve obedecer ao limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Carta Magna, não podendo Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.
- Responder que de acordo com o artigo 39, § 4 da Constituição Federal o subsídio dos vereadores deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ser feito em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

8.5 Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público Especial, este se manifestou por meio do Parecer nº 1.901/2011, exarado pelo douto Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, que por sua tece as seguintes considerações:

“(…)

Adentrando no mérito da presente consulta, temos que a remuneração dos agentes políticos mudou a nomenclatura para subsídios, moldando-se à Emenda Constitucional nº 19 de 1998, e os seus pagamentos devem se adequar aos percentuais e limites de cada Município, com base no contingente populacional, respeitando os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, observando, ainda, se os parâmetros e índices se coadunam àqueles estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

A Constituição Federal determina mais, que os subsídios sejam fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneratória (art. 39, § 4º).

Segundo os Princípios Constitucionais, prevalece também que os subsídios dos agentes políticos são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, nos termos do art. 29-A, in verbis:

(…).”

8.6 Ao final, o ilustre Procurador opina no sentido de que poderá o Tribunal, “responder a presente consulta, esclarecendo ao gestor que a Constituição Federal é perfeitamente clara quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores e deve-se obedecer o princípio da anterioridade, ou seja, os mesmos só poderão ser fixados em cada legislatura para a subseqüente, consoante dispõe o caput do inciso VI do art. 29 de nossa Carta Magna, dessa forma, qualquer pretensão de fixação de subsídio na atual legislatura só poderá ter efetividade para pagamento na legislatura seguinte; e qualquer ato de Mesa Diretora que resulte no pagamento de subsídios reajustados nessa mesma legislatura poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, ficando sujeito às penas na Lei nº 8.429/92.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9. VOTO

9.1 De início, conheço da presente consulta com fulcro no art. 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001 e art. 150¹ do Regimento Interno deste Sodalício, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

9.2 Quanto ao mérito, analiso na forma abaixo os três questionamentos perquiridos pelo Presidente da Câmara Municipal de Talismã na exordial desta consulta, de acordo com o transcrito nos itens acima, em conjunto com as análises supracitadas.

9.3 A respeito da primeira indagação sobre a possibilidade de majorar o valor do subsídio aprovado na legislatura anterior para vigorar na presente e pagar o novo valor nesta legislatura, baseando-se a alteração no acréscimo da receita do município e no conseqüente aumento do duodécimo e, se no presente caso aplica-se o princípio da anterioridade da norma que fixa o subsídio da edilidade, bem como, se havendo aumento do duodécimo, o subsídio pode ser majorado desde que respeitado o limite de gasto da edilidade, tenho que tal pretensão deve ser respondida negativamente, conforme passo a analisá-la.

9.3.1 A Emenda Constitucional nº 25/2000 que alterou o inciso VI do art. 29 e inseriu o art. 29-A à CF, além de alterar possíveis limites de fixação dos subsídios dos vereadores em proporção aos subsídios dos deputados estaduais, trouxe a chamada “regra da legislatura”, ou seja, o princípio da anterioridade.

9.3.2 Esta regra tem fundamento no princípio da moralidade e da impessoalidade, que norteiam os atos da Administração Pública. A matéria aqui tratada já é pacífica na corte constitucional de nosso país, conforme cita o brilhante doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2006, p. 749-0, in verbis:

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

STF – “Constitucional. Ação popular. Vereadores: remuneração: fixação: legislatura subsequente. CF, art. 5º, LXXIII: art. 29, V. Patrimônio material do poder público. Moralidade administrativa: lesão. I – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, CF, art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. CF, art. 5º, LXXIII” (STF – 2ª T. – Rextr. nº 206.889/MG – Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ nº 165/373).

TJSP – “Vereador – Vencimentos – Fixação pela Câmara Municipal no final da legislatura e após as eleições – Inadmissibilidade – Infringência da finalidade moralizadora das normas pertinentes – Ação procedente – Recurso não provido. Quando a lei fala em fixação da remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre da ratio essente do preceito. Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois, eventualmente, estariam fixando os próprios subsídios” (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo – 1ª Câmara Civil – Apelação Cível nº 179.306-1/Araras, decisão: 24-11-1992).

9.3.3 Conforme se vê das ementas acima, a regra da legislatura ou princípio da anterioridade da norma tem a finalidade de coibir atos contrários à moralidade e impessoalidade administrativa, tais como, o legislador fixar os seus próprios subsídios ou mesmo, beneficiar ou prejudicar o Chefe do Executivo e seu substituto, alterando o valor de suas remunerações.

9.3.4 Não obstante os julgados acima, esta Corte de Contas tem se posicionado no mesmo sentido, conforme Resoluções nº 370/2005-TCE/PLENO e 699/2006-TCE/PLENO.

9.4 Já o critério a ser observado na utilização da regra contida no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, considerando que referida norma poderá acarretar a superação do limite de gastos previstos no art. 29-A, § 1º da CF, também deve ser interpretada em conjunto com as demais previsões legais.

9.4.1 Este questionamento remete-nos ao que disciplina o art. 169 da CF e arts. 18 a 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4.2 A edição dessas normas tem o propósito de proporcionar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas através do controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de todas as receitas de um órgão ou ente a uma área específica.

9.4.3 As despesas públicas são regulamentadas no art. 15, da LC nº 101/00 e para que haja regularidade deve obedecer as prescrições dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

9.4.4 Neste diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

9.4.5 O art. 18 classifica o que é despesa com pessoal. Já o art. 19 estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. E por fim, o art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 define que os limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Cabe destacar, que os gastos com inativos e pensionistas, conquanto integrem as despesas de pessoal, não são computados para efeito dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

9.4.6 Do acima exposto, concluo que as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

9.5 Por fim, quanto à indagação se é permitido à fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável e, se possível de que forma se apura a parte variável, tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

9.5.1 O preceito acima é claro em vedar a fixação de subsídios variáveis e este Tribunal de Contas, diante de consulta formulada anteriormente já tem se posicionado no sentido da impossibilidade de fixar subsídios com parte fixa e outra variável, conforme Resoluções nº 934/2009, 653/2008 e 456/2007-TCE/PLENO.

9.5.2 Esclareço que o pagamento de verba indenizatória deve ser aplicada em gastos esporádicos, cujo objetivo deve ser apresentado sob a forma de prestação de contas. Visa a verba indenizatória, compensar os gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

extraordinários realizados no exercício da função. Para isso, tal gasto deve ser pago mediante a apresentação do correspondente fiscal.

9.6 Assim, com as considerações supra, acolhendo os posicionamentos exarados nos pareceres Técnico Jurídico nº 42/2011 (fls. 08/10), do Corpo Especial de Auditores nº 2240/2011 e do parecer nº 1.901/2011 do Ministério Público junto a este TCE, com as adaptações julgadas necessárias, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.7 Conhecer da presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Talismã, por seu representante Senhor Flávio Moura de França, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE.

9.8 Responder ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:

9.8.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.8.2 Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

9.8.3 É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

9.9 Determinar o envio de cópias desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como dos pareceres acima mencionados e das Resoluções Plenárias nº 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007, ao Senhor Flávio Moura de França, os quais respondem a consulta em todos os seus termos.

9.10 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

9.11 Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda ao devido arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de agosto de 2011.